DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSE LHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON,ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º ?
Esta Lei dispõe sobre a gestão democrática da educação pública do Município de Marechal Cândido Rondon, com a participação da sociedade civil organizada, através do Conselho Municipal de Educa ção.

Art. 2º ? A
educação, direito de todos, dever da família e do Estado, e inspirada nos princípios de liberdade e no s ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu prep aro para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º ?
Para a consecução dos fins propostos pela educação escolar, e em cumprimento à legislação federal, estadual e municipal pertinente ao assunto, fica criado o Conselho Municipal de Educação, vinculad o administrativamente à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único ? O
Conselho Municipal de Educação também poderá ser identificado e usar a denominação de CME/Ma rechal Cândido Rondon.

Art. 4º ? O Conselho Municipal de Educação, é
órgão colegiado municipal, de caráter permanente, representativo da sociedade civil organizada,com as funções consultiva, propositiva, de acompanhamento e controle social, mobilizadora, fiscalizadora , e com a finalidade de coordenar e assessorar o Poder Público Municipal, para estabelecer as polític as da educação do Município.

Art. 5º ? O
Conselho Municipal de Educação é o órgão municipal que tem por objetivo, assegurar às entidades o u grupos representativos da comunidade, o direito de participar na discussão, formulação, implement ação, avaliação e fiscalização das políticas municipais de educação, contribuindo para a gestão demo crática do ensino público e da elevação da qualidade da educação e dos serviços educacionais.

(Segue/Fls.02)

TÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 6º ? Cabe ao Conselho Municipal de Educação:

I- elaborar seu regimento interno e modificá-lo, quando necessário;

II- promover a participação da sociedade civil no planejamento, na discussão e na f ormulação das políticas municipais da educação e ensino, acompanhando s ua implementação, fiscalização e avaliação;

III- participar da discussão, elaboração, aprovação,e da avaliação do Plano Municip al de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, aco mpanhando sua execução e adequação;

IV- acompanhar e avaliar a qualidade de ensino no âmbito do Município, e em espe cial da rede pública municipal de ensino, propondo medidas que visem a su a expansão e aperfeiçoamento;

V- promover e divulgar estudos sobre o ensino no âmbito do Município, propondo políticas e metas para a sua organização, expansão e melhoria;

VI- exigir o cumprimento do dever do Poder Público para oferta de ensino e educaç ão de qualidade, em conformidade com a legislação vigente;

VII- acompanhar e avaliar a chamada anual da matrícula, o recenseamento escolar, o acesso, a permanência e o sucesso do educando na educação escolar, as ta xas de aprovação, de reprovação e de evasão escolar;

VIII- acompanhar, analisar e avaliar a situação dos profissionais da educação da Re de Pública Municipal, propondo subsídios para políticas que visam a melho ria das condições de trabalho,de valorização,sua formação inicial e continu ada, e o aperfeiçoamento dos recursos humanos;

IX- participar das discussões sobre o orçamento municipal proposto para o ensino e a educação, e quando for o caso, propor alternativas para a destinação e apl icação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos, material di dático;

X- analisar projetos ou planos para a contrapartida do Município em convênios e pa rcerias com a União, Estado, Universidades e Instituições de Educação Sup erior, ou outros órgãos de interesse do Município e da educação;

XI- manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica propostos pelo Poder Executivo Municipal, pelo Conselho Estadual de Educação, ou por outros poderes ou instâncias administrativas municipais ou regionais;

XII- manifestar-se sobre pedido de autorização de funcionamento de

(Segue/Fls.03)

estabelecimento de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, no âmbito do Município, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação, pelo Conselho Municipal de Educaçã o e pelas normas administrativas do Município;

XIII- manifestar-se sobre a criação e expansão, no âmbito do Município, de cursos de qualq uer nível, grau ou modalidade de ensino, quando tiverem a contrapartida do Município;

XIV- opinar e acompanhar o processo de cessação, a pedido, de atividades escolare s de estabelecimentos ligados à Rede Municipal de Ensino;

XV- acompanhar e fiscalizar o cumprimento da aplicação anual do orçamento do m unicípio, do mínimo de 25% constitucionais, dos recursos destinados à edu cação municipal, opinando sobre o plano de aplicação anual e da respectiva prestação de contas;

XVI- integrar e participar no Conselho do FUNDEB, nos termos da Lei;

XVII- conhecer, estudar, compilar e divulgar a legislação educacional federal, estad ual e municipal, do FUNDEB e das normas do Tribunal de Contas do Estad o do Paraná, e zelar pelo seu cumprimento;

XVIII- opinar sobre os critérios gerais para elaboração do calendário escolar dos est abelecimentos da Rede Municipal, antes de seu encaminhamento para a apr ovação do órgão competente;

XIX- sugerir ao Sistema Estadual de Ensino, normas especiais para que o Ensino Fu ndamental público atenda às características sociais, regionais e locais, tend

o em vista o aperfeiçoamento do processo educativo, respeitando o caráter nacional da educação;

XX- pronunciar-se, quando solicitado, sobre a regularidade do funcionamento dos estabelecimentos de ensino de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino, no âmbito do Município, encaminhando relatório ao respectivo mantenedor ou Sistema de Ensino;

XXI- opinar sobre recursos interpostos por escolas da Rede Municipal sobre medidas administrativas emitidas pela Secretaria Municipal de Educação;

XXII- fundamentar estudos e elaborar proposta para o Poder Público Municipal, se for de interesse do Município, com o objetivo de viabilizar a organização do Sistema Municipal de Ensino, ouvidos os profissionais da educação e as entidades que integrarão o respectivo Sistema de Ensino;

XXIII- manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação, colegiados municipais e entidade representativa dos Conselhos Municipais de Educação, em nível estadual e nacional;

XXIV- promover a divulgação dos atos do Conselho Estadual de Educação, do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação, no âmbito do Município;

XXV- exercer representação e cumprir as atividades previstas em outros dispositivos legais;

(Segue/Fls.04)

XXVI- exercer outras atribuições, previstas em Lei, ou decorrentes de suas competências ou funções.

TÍTULO III

COMPOSIÇÃO E MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 7º ? O Conselho Municipal de Educação será composto por 12 (doze) conselheiros titulares e por 12 (doze) conselheiros suplentes, indicados pelos seus respectivos órgãos ou segmentos, e terá a seguinte composição:

I- 04 conselheiros titulares e 04 conselheiros suplentes, representantes e de livre escolha do Executivo Municipal, indicados pelo Secretário Municipal de Educação;

II- 02 conselheiros titulares e 02 conselheiros suplentes, representantes dos Profissi onais da Educação dos estabelecimentos públicos municipais de Ensino Fu ndamental, de qualquer modalidade de ensino e educação;

III- 02 conselheiros titulares e 02 conselheiros suplentes, representantes dos Profissi onais da Educação pública municipal de Educação Infantil;

IV- 01 conselheiro titular e 01 conselheiro suplente, representantes das instituições privadas que ofertam Educação Infantil;

V- 01 conselheiro titular e 01 conselheiro suplente, representantes das instituições p resenciais de Educação Superior presentes no município;

VI- 01 conselheiro titular e 01 conselheiro suplente, representantes das Associações de Pais e Mestres - APM?s das escolas públicas municipais e das APAS ? Associação de Pais, Mestres, Amigos e Servidores dos Centros Municipais de Educação Infantil ;

VII- 01 conselheiro titular e 01 conselheiro suplente, representantes da educação bá sica das instituições públicas estaduais de ensino e de educação, sediadas n o Município.

§ 1º ?
Para cada conselheiro titular será indicado um respectivo suplente, com igual duração de mandato, e que substituirá o respectivo conselheiro titular na ausência ou nos impedimentos deste, conforme nor mas constantes no Regimento Interno.

§ 2º ? O
Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação definirá o perfil dos candidatos pretendentes a Conselheiro, como condição para sua eleição ou indicação para a função, e cujos critérios serão to rnados públicos a todas as entidades que tem participação no colegiado.

§ 3º ?
Cabe ao Secretário Municipal de Educação, receber todas as indicações por escrito, dos nomes dos c andidatos a conselheiros que comporão o Conselho, e encaminhar a relação ao Executivo Municip al, e junto com este, definir

(Segue/Fls.05)

também os nomes dos representantes do Poder Executivo, para expedição do ato de homologação e d e nomeação.

Art. 8º ?
Os membros do Conselho Municipal de Educação serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, pa ra mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º ?
Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 dias antes de findar o mand ato dos conselheiros, comunicar às entidades sobre os prazos, e mobilizar as instituições e órgãos qu e tem representação no colegiado, para convocação das assembleias
ou reuniões, para escolha ou indicação dos representantes para os novos mandatos de Conselheiro.

§ 2º ? A
data que fixará o início e o fim dos mandatos será aquela do dia e do mês do Decreto ou do ato da pri meira nomeação para composição inicial do Conselho Municipal de Educação.

Art. 9º ? São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

I- cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vic e-Prefeito;

II- estudantes que não sejam maiores, ou emancipados, na forma da Lei;

III- pais de alunos que prestem serviços terceirizados, no âmbito do poder Executiv o Municipal;

IV- qualquer Secretário Municipal;

V- Vereador;

VI- representante do Poder Judiciário.

Art. 10 ?
Quando o conselheiro for representante de Professores, ou de Servidores de Escolas Públicas Munici pais, no decurso de seu mandato, fica vedado ao Poder Público Municipal:

I
? sua exoneração ou demissão do cargo ou do emprego, sem justa causa, ou transferência involuntári a do estabelecimento de ensino em que atuar;

II
? a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função de suas atividades no Conselho Municipal de Educação;

III ? o
afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato, ou das condições e dos prazos estipulados em Lei, para o qual tenha sido designado.

Parágrafo único ?
Os Conselheiros que são representantes do Poder Executivo, deverão por seu cargo à disposição, tod a vez que houver troca de Prefeito, devendo o novo Chefe do Executivo se pronunciar sobre sua man

utenção, ou opinar pela indicação de novos conselheiros, apenas para completar os mandatos em cur so, seguindo-se posteriormente o critério normal de suas indicações e a duração de seus mandatos.

(Segue/Fls.06)

Art. 11 ? O
mandato de membro do CME/Marechal Cândido Rondon será considerado extinto antes do término do prazo, nos seguintes casos:

I- morte;

II- renúncia;

III- ausência injustificada a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas, no perío do do mesmo ano civil;

IV- procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V- condenação por crime comum ou de responsabilidade;

VI- afastamento, mesmo justificado, superior a 6 meses.

Parágrafo único ?
Com a extinção do mandato do Conselheiro titular, assume a vaga como titular, o respectivo conselh eiro suplente, mas apenas para conclusão do mandato.

Art. 12 ?
Os serviços decorrentes da função de conselheiro são gratuitos e sua função é considerada de serviço público municipal relevante, e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos municipais de que seja titular o Conselheiro, devendo os editais de convocação fazer menção a este a rtigo da Lei.

Parágrafo único ? O
conselheiro, ao final de seu mandato, fará jus a um certificado ou a uma declaração, assinada pelo Se cretário Municipal de Educação e pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação, relativo aos serviços prestados à comunidade, especificando os atos de sua nomeação e o período em que prestou serviço como conselheiro.

Art. 13 ? O Conselho Municipal de Educação terá espaço próprio e infra-
estrutura para seu funcionamento, e suas despesas devem incorporar o orçamento da Secretaria Muni cipal de Educação.

TÍTULO IV

DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.14 ? O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte estrutura:

I- Plenário;
II- Presidência;
III- Secretaria Geral;
IV- Comissões Permanentes;
V- Comissões Transitórias.

Capítulo I

Do Plenário e das Sessões

(Segue/Fls.07)

Art. 15 ? O Plenário é o órgão soberano de decisão do Conselho Municipal de Educação, e compõe-se pelos conselheiros titulares, ou dos suplentes, estes quando no exercício da titularidade.

§ 1º ? O
CME/Marechal Cândido Rondon, enquanto o Município não tiver organizado seu Sistema Municipal de Ensino, não terá Câmaras setoriais e trabalhará unicamente em Plenário.

§ 2º ? O
Plenário só poderá funcionar com a presença mínima da maioria simples de seus membros titulares o

u dos suplentes que estão no exercício da titularidade, e as decisões ou deliberações, serão tomadas p or maioria simples dos votos dos Conselheiros presentes à sessão.

Art. 16 ? O
Conselho Municipal de Educação terá calendário de reuniões ordinárias, aprovado e divulgado no fin al do exercício do ano anterior, e reunir-se-
á extraordinariamente nos casos previstos em seu Regimento Interno.

Art. 17 ?
As decisões serão tornadas públicas à imprensa local e nos quadros de edital do CME e da Secretaria Municipal de Educação, e serão publicadas na íntegra ou por síntese, no Órgão Oficial Eletrônico do Município.

Capítulo II

Da Presidência

Art.18 ? A
Presidência do CME/Marechal Cândido Rondon, que será exercida pelo Presidente e pelo Vice-Presidente, é o órgão executivo que coordena e atua como regulador dos trabalhos, e tem como obrig ação zelar pelo fiel cumprimento da legislação educacional por parte do colegiado, da Secretaria de Educação e dos órgãos públicos municipais.

§ 1º ? O Presidente e o Vice-
Presidente serão eleitos diretamente pelo conjunto dos conselheiros titulares, para um período de ges tão de 2 anos, e terão seus nomes homologados pelo Prefeito Municipal, que expedirá o ato de nome ação.

§ 2º ? Na ausência do Presidente ou em seus impedimentos, a Presidência será exercida pelo Vice-Presidente.

§ 3º ? Nos impedimentos ou ausências do Presidente e do Vice-Presidente, o Conselho será presidido por um Conselheiro titular eleito *ad hoc* para a função.

§ 4º ? O Presidente e o Vice-Presidente poderão ser reeleitos.

§ 5º ? O Regimento Interno definirá as atribuições e o processo de eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

(Segue/Fls.08)

Capítulo III

Da Secretaria Geral

Art. 19 ? A Secretaria Geral do Conselho Municipal de Educação será exercida por um Secretário Geral, escolhi do entre os profissionais da educação, ou excepcionalmente, entre os servidores públicos municipais de qualquer Secretaria ou órgão municipal, posto à disposição do colegiado.

§ 1º ? A necessidade de pessoal técnico-administrativo para o funcionamento das atividades do CME/Marechal Cândido Rondon, será suprid a pela Prefeitura Municipal.

§ 2º ?
Só em caráter excepcional e esporádico um Conselheiro poderá exercer as funções e atividades de Se cretário Geral do Conselho.

Art. 20 ?
As competências, as atividades técnicas e administrativas da Secretaria Geral e do pessoal técnico-administrativo serão definidas no Regimento Interno do CME.

Capítulo IV

Das Comissões Permanentes e Temporárias

Art. 21 ? O
Regimento Interno estabelecerá critérios para a formação das Comissões Permanentes, compostas ex clusivamente por Conselheiros, e da constituição de Comissões Temporárias, que poderão ser integra das por no mínimo 01 Conselheiro, por pessoas da comunidade, ou por convidados especiais.

§ 1º ?
As Comissões Permanentes auxiliarão, em caráter permanente, o CME em assuntos específicos e per manentes.

§ 2º ?
As Comissões Temporárias auxiliarão o CME em assuntos específicos e por prazo determinado, e u ma vez cumprida sua função, se extinguirão.

Art. 22 ? O
Regimento Interno definirá as normas para a composição das Comissões Permanentes, suas finalidad es, suas competências, sua forma de trabalho e os critérios para formação de Comissões Temporárias e Permanentes.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 ? O CME/Marechal Cândido Rondon, enquanto o Município não

organizar seu Sistema Municipal de Ensino por lei própria, não poderá usar as competências normativa e deliberativa para questões de interpretação legal e de emissão de normas complementares para o ensino e educação.

§ 1º ?
Enquanto não for organizado o Sistema Municipal de Ensino, o Município de Marechal Cândido Rondon, continuará seguindo, para as instituições escolares de sua Rede Municipal de Ensino, as normas educacionais emitidas pelo Conselho Estadual de Educação e pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º ?
A Lei que tratar da instituição do Sistema Municipal de Ensino, poderá alterar e ampliar as funções do Conselho Municipal de Educação além das constantes nesta Lei, assim como também poderá ampliar o número de Conselheiros e de novos segmentos representativos da comunidade.

§ 3º ?
Compete ao Conselho Municipal de Educação aprofundar estudos e emitir parecer para a Secretaria Municipal de Educação, sobre a viabilidade ou não de se organizar o Sistema Municipal de Ensino de Marechal Cândido Rondon.

Art. 24 ?
No prazo máximo de até 90 (noventa) dias, a partir da promulgação desta Lei, o Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon fará a nomeação dos Conselheiros e instalará oficialmente o Conselho Municipal de Educação, nos termos desta Lei.

Art. 25 ?
No prazo de 30 (trinta) dias, a partir da promulgação desta Lei, o (a) titular da Secretaria Municipal de Educação promoverá reunião com os profissionais da educação, as entidades e os segmentos que terão representatividade no CME/Marechal Cândido Rondon, momento em que serão apresentados os objetivos e as funções do colegiado, os demais esclarecimentos necessários, e emitirá instruções para a eleição ou indicação dos Conselheiros titulares e suplentes que comporão a primeira gestão na implantação do Conselho.

§ 1º ?
Para todos os conselheiros será exigida a formação em nível de graduação em nível superior, admitid a a formação em nível fundamental apenas para os representantes das APM?s e APAS.

§ 2º ? O
perfil de Conselheiro e as normas para a eleição e indicação dos Conselheiros titulares e suplentes, c omo norma permanente, constarão no Regimento Interno do CME.

Art. 26 ?
Ao ser constituído, o CME/Marechal Cândido Rondon, para ocorrer o vencimento proporcional dos mandatos, um terço de seus Conselheiros titulares e respectivos suplentes terá mandato inicial de 02 (dois) anos, um terço de 03 (três) anos, e um terço já terá mandato integral de 04 (quatro) anos.

§ 1º ?
Para os demais mandatos, decorrido o período transitório após a implantação, a duração de todos os mandatos será sempre de 04 (três) anos.

(Segue/Fls.10)

§ 2º ? Terão mandato inicial de 02(dois) anos:

I- 02 conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, representantes e de livre es colha do Executivo Municipal, indicados pelo Secretário Municipal de Educ ação;

II- 01 conselheiro titular e seu respectivo suplente, representantes dos Profissionais da Educação dos estabelecimentos públicos municipais de Ensino Fundamen tal, de qualquer modalidade de ensino e educação;

III- 01 conselheiro titular e seu respectivo suplente, representantes dos Profissionais da Educação pública municipal de Educação Infantil;

§ 3º ? Terão mandato inicial de 03 (três) anos:

I- 01 conselheiro titular e seu respectivo suplente, representantes e de livre escolha do Executivo Municipal, indicados pelo Secretário Municipal de Educação;

II- 01 conselheiro titular e o conselheiro suplente, representantes das instituições pr esenciais de Educação Superior presentes no município;

III- 01 conselheiro titular e 01 conselheiro suplente, representantes das Associações de Pais e Mestres - APM?s das escolas públicas municipais e Associação d e Pais, Mestres, Amigos e Servidores ?
APAS dos Centros Municipais de Educação Infantil;

IV- 01 conselheiro titular e 01 conselheiro suplente, representantes da educação bá sica das instituições públicas estaduais de ensino e de educação, sediadas no Município.

§ 4º ? Terão mandato inicial integral de 04 (quatro) anos:

I- 01 conselheiro titular e seu respectivo suplente, representantes e de livre escolha do Executivo Municipal, indicados pelo Secretário Municipal de Educação;

II- 01 conselheiro titular e seu respectivo suplente, representantes dos Profissionais da Educação dos estabelecimentos públicos municipais de Ensino Fundam ental, de qualquer modalidade de ensino e educação;

III- 01 conselheiro titular e seu respectivo suplente, representantes dos Profissiona is da Educação pública municipal de Educação Infantil;

IV- 01 conselheiro titular e seu respectivo suplente, representantes das instituições privadas que ofertam Educação Infantil.

§ 5º ?
As entidades, ao encaminharem os respectivos nomes dos Conselheiros, observarão ao disposto nest e artigo, e o Decreto ou ato da primeira nomeação dos Conselheiros, indicará a duração do mandato i nicial de cada Conselheiro, em atendimento ao disposto no caput deste artigo.

§ 6º ? O
Conselheiro poderá ter recondução consecutiva de mandato, nos termos do Regimento Interno.

(Segue/Fls.11)

(Projeto de Lei nº 016/2013, de 10/04/2013/Fls.11)

Art. 27 ? O
Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, no prazo de 90 dias, a partir da publicação dest a Lei, instalará e implementará o Conselho Municipal de Educação, fazendo as nomeações dos Cons elheiros, nos termos desta Lei.

§ 1º ?
Na instalação do Conselho Municipal de Educação, o Executivo Municipal designará por ato oficial

e em caráter *pro tempore*, o Presidente e o Vice-
Presidente dentre os Conselheiros nomeados, até que seja aprovado o Regimento Interno que estabel ecerá os procedimentos para suas eleições.

§ 2º ? O
Conselho Municipal de Educação terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua instalação, para el aborar e aprovar seu Regimento Interno e submetê-lo à homologação do Executivo Municipal.

Art. 28 ? Todos os integrantes do Conselho Municipal de Educação deverão empenhar-
se em conhecer a organização e o funcionamento da educação nacional e do Sistema Estadual de Ens ino do Estado do Paraná, a legislação educacional, do FUNDEB, do Estatuto da Criança e do Adoles cente-
ECA, e as normas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, incorporando, se for preciso, todas as alterações ou prescrições no seu Regimento Interno, como também sugerir ao Poder Executivo a ade quação da presente Lei, se for o caso.

§ 1º ?
Os conselheiros que são representantes do Executivo Municipal, deverão por seu cargo à disposição quando houver posse e novo mandato de Prefeito, devendo este decidir pelas suas manutenções ou p elas suas substituições, até a complementação dos mandatos dos conselheiros.

§ 2º ? O
CME/Marechal Cândido Rondon poderá ter assessoramento técnico de profissional com conhecimen to e experiência sobre a organização e o funcionamento da educação municipal, ou ainda, firmar ter mo de cooperação com outros Conselhos Municipais de Educação.

Art. 29 ? O
Conselho Municipal de Educação estabelecerá em seu Regimento Interno, quais serão seus atos e ta mbém quais deles dependerão de homologação do Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único ?
Nenhum ato ou norma do Conselho Municipal de Educação pode contrariar ou regulamentar, de for ma diversa, matéria normativa de competência Federal, Estadual ou Municipal, ou ainda, do Conselh o Estadual de Educação enquanto não for organizado o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 30 ?
Das decisões do Conselho Municipal de Educação caberá recurso ao próprio colegiado ou, conforme o caso, ao Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão.

(Segue/Fls.12)

§ 1º ?
Quando o Município organizar o seu Sistema Municipal de Ensino, nos termos da Lei, a instância final de recurso passará então ser o Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação, e não mais o Conselho Estadual de Educação do Paraná.

§ 2º ? É
parte legítima para interposição de recurso, o Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Educação, o Poder Legislativo Municipal, qualquer Conselheiro do CME/Marechal Cândido Rondon, ou ainda, qualquer entidade do Município, profissional de educação, ou qualquer cidadão, interessado diretamente na questão.

§ 3º ?
Nenhum conselheiro, em seu nome, ou em nome do Conselho Municipal de Educação, pode dar garantias pela condução ou pelos resultados finais dos diversos processos ou matérias que tramitam no colegiado, e que terão sempre sua decisão conjunta, manifestada através de Pareceres ou de Resoluções.

Art. 31 ?
Instalado o Conselho Municipal de Educação e aprovado seu Regimento Interno, o seu Presidente fará a comunicação dos atos de instituição do colegiado, à União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação, à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e ao Ministério Público ou à Promotoria da Educação da Comarca de Marechal Cândido Rondon, anexando cópia da Lei Municipal e dos atos de nomeação e de posse dos Conselheiros e da Presidência.

Art. 32 ? O CME/Marechal Cândido Rondon usará em seus impressos e documentos oficiais, a logomarca do M unicípio, com o acréscimo do nome do órgão colegiado.

Art. 33 ? Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 10 de abril de 2013.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito